TRIBUNAL
CFAA
MINAS
Fl.
_____

PROCESSO:	1024555
NATUREZA:	Representação
REPRESENTANTE:	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
REPRESENTADOS:	Weruska Fernanda Mello Bócoli Eloísio do Carmo Lourenço Wanderlei Elias Colhado
FASE DE ANÁLISE:	Reexame - PM Poços de Caldas

I - RELATÓRIO

Consistem os presentes autos em Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria em face de Weruska Fernanda Mello Bócoli (Advogada do Município de Poços de Caldas), Eloísio do Carmo Lourenço (Ex-Prefeito Municipal de Poços de Caldas) e Wanderlei Elias Colhado (Controlador Geral do Município à época dos fatos), mediante proposição a fls. 01/02, acompanhada da documentação a fls. 03/136.

O objeto da Representação é a arguição de irregularidades no recebimento de gratificações, a partir do exercício de 2009, pela servidora Weruska Fernanda Bócoli.

Após análise de toda a documentação constante nos autos, esta coordenadoria, às fls. 250/251, sugeriu:

I - A condenação solidária dos Representados à restituição dos valores recebidos a título no período de 2013 a 2016, listados a fls. 142/144, com os acréscimos decorrentes da atualização monetária até a data da efetiva quitação.

II - Pagamento de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator José Alves Viana, fls. 253/254, determinando que seja procedida à intimação do atual Prefeito Municipal para

que remeta a esta Corte cópia dos contracheques da servidora Weruska Fernanda Mello Bócoli de março/2017 até a presente data.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, foram juntadas a fls. 258/301 deste processo a documentação protocolizada sob o nº 0004167010/2018, apresentada pelo Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal de Poços de Caldas.

II - DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA:

DOCUMENTOS	Fls.
OF. SMG nº 0442/2018	258
Demonstrativo de Pagamento – Janeiro/Dezembro 2017 – Werusca Fernanda M Bócoli	259/270
Demonstrativo de Pagamento – Janeiro/Abril 2018 - Werusca Fernanda M Bócoli	271/274
Documento 4277810/2018 – Alegações e defesa de Werusca Fernanda M Bócoli acerca dos fatos representados	278/289
Avaliação de desempenho Werusca Fernanda M Bócoli -	290/301

III - DA DEFESA

Em sua defesa, às fls. 278/289, a servidora Werusca Fernanda Mello Bócolli alega que atende todos os requisitos da LC nº 68/2008 para o recebimento da gratificação de atividade:

1- O serviço prestado por ela tem natureza administrativa. Alega que constituem a representação judicial e a consultoria núcleo de um conjunto de funções, que se distribuem em atividades de orientação, defesa, assistência, controle jurídico das

atividades administrativas, entre outros, com práticas funcionais importantes e abrangentes para o alcance da finalidade da atividade administrativa, principalmente pela sua atuação na Secretaria Municipal de Governo.

Cita às fls. 280/281 a Lei Complementar nº100/2008, em seu art.10, que elenca seus objetivos finalísticos, essencialmente de natureza administrativa.

Informa que a Lei Complementar nº68/2006 para instituir a gratificação de atividade de serviços administrativos, englobou todos os servidores da Secretaria Municipal de Governo, exceto aqueles que ocupam cargo em comissão. Portanto, diante da legislação municipal, fica clara a natureza administrativa dos serviços prestados no Gabinete do Prefeito.

Somado a isso, alega que o ordenamento jurídico municipal estabelece o sistema de avaliação de desempenho funcional dos servidores, de onde também se pode extrair a "natureza administrativa" dos trabalhos, a qual sempre teve o seu desempenho avaliado sob o enfoque de serviços administrativos, como se demonstra com a juntada de cópias de suas avaliações funcionais, onde se verifica nos respectivos formulários que se trata de cargo administrativo.

Cita a Lei Municipal nº 9.198/2017, que institui o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Poços de Caldas – FUNPRO e dá outras providências, em que ressalta a natureza administrativa do exercício da atividade do procurador que atua na área administrativa em assistência às demais Secretarias, ao estabelecer no art. 4º, a forma distinta de rateio dos recursos provenientes de honorários advocatícios aos procuradores do contencioso e aos procuradores da área administrativa, fls. 282.

2) A servidora alega que sempre prestou tais serviços na Secretaria Municipal de Governo, desde sua admissão em 2005 até os dias de hoje, embora no período compreendido entre 2013 a 2016, sua lotação no sistema informatizado do Departamento Pessoal tenha sido alterada para a Procuradoria Judicial, não deixou de executar as atividades da SMG, acumulando dos dois setores.

TRIBUNAL
CFAA
MINAS
Fl.

3) Informa que é uma servidora de carreira, concursada, integrante do quadro de servidores permanente e nunca exerceu cargo comissionado.

IV - ANÁLISE

Expostas as razões dos instrumentos de defesa, é possível reafirmar que a servidora Weruska Bócoli, no período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012 (fls. 30/82), e janeiro 2017 a abril de 2018 (fl.259/274), recebeu de forma correta a referida gratificação, eis que se encontrava lotada na "Secretaria Municipal de Governo", restando preenchidos, portanto, os requisitos legais.

No entanto, conforme demonstrativos de fls. 83 a 134, no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016, a mesma servidora recebeu a gratificação em questão enquanto lotada no "Setor da Procuradoria Judicial e Execução Fiscal", fato esse expressamente vedado pela Lei Complementar nº 68/2006, uma vez que, repise-se, o auferimento de tal gratificação está condicionado à prestação de serviços administrativos no Gabinete do Prefeito (Secretaria de Governo).

Diante de tal irregularidade, resta evidenciada a ocorrência de dano material ao erário e, assim sendo, a necessária reposição dos valores aos cofres públicos, eis que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colacionada na peça de Representação (fls. 01/02.v), a Lei Complementar nº68/2006 é clara ao determinar que o servidor deve estar lotado "diretamente no Gabinete" do Prefeito para possuir o direito a auferir a gratificação, não assistindo razão, portanto, à alegação de existência de dúvida plausível sobre a norma infringida ou mesmo interpretação razoável, embora errônea, da Lei, por parte da Administração.

III - CONCLUSÃO

TRIBUNAL
CFAA
MINAS
Fl.
_____

Tendo em vista a apuração de irregularidade no pagamento das verbas auferidas sob a denominação de "Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito", sugere-se, nos termos expostos:

I - A Condenação solidária dos Representados à restituição dos valores recebidos a título no período de 2013 a 2016, listados a fls. 142/144, com os acréscimos decorrentes da atualização monetária até a data da efetiva quitação.

Submete-se à consideração superior a pertinência de aplicação de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

CFAA, em 29 de novembro de 2018.

Carla Roberto
Analista de Controle Externo
TC 1587-1